

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS** 

Vol. VII | Nº. 01 | Jul-Dec 2023

Recebido: 27.06.2023 | Aceito: 14.12.2023 | Publicado: 20.12.2023

A REVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E SEU IMPACTO NA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: UM ESTUDO DE CASO – STF V. TELEGRAM, LIBERDADE E VERDADE

**THE TECHNOLOGY REVOLUTION AND ITS IMPACT ON CONSTITUTIONAL
HERMENEUTICS: A CASE STUDY – STF V. TELEGRAM, LIBERTY AND TRUTH**

**LA REVOLUCIÓN TECNOLÓGICA Y SU IMPACTO EN LA HERMENÉUTICA
CONSTITUCIONAL: UN ESTUDIO DE CASO – STF V. TELEGRAM, LIBERTAD Y
VERDAD**

Arilson Garcia Gil

Universidade Paulista | São Paulo, Brasil | ORCID-ID 0000-0003-2492-6230

Maurício Andreiuolo Rodrigues

PUC-SP | São Paulo, Brasil | ORCID-ID 0009-0005-4760-8499

Resumo

O objeto de análise do presente trabalho gira em torno do Direito Fundamental à liberdade de informação e seu contraponto na censura à luz de uma decisão monocrática de um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) no curso do Inquérito 4781/DF. O TELEGRAM, um aplicativo de troca de mensagens criado em 2013, enviou um comunicado a diversos usuários alertando sobre as desvantagens do projeto de lei 2630/2020 (fake news), tendo sofrido uma ordem judicial para que não só retirasse a mensagem do ar mas que a substituisse por outra, ditada nos termos da decisão posta, sob pena de diversas sanções, inclusive suspensão das suas atividades. O problema do trabalho é o impacto que as novas tecnologias podem ter na manutenção ou mudança do paradigma aplicado pelo STF para interpretar a liberdade de expressão e de comunicação. Delimita-se o marco teórico de acordo com o desafio à interpretação dos Direitos Fundamentais gerado na era da informação conectada que caracteriza a 4ª Revolução Tecnológica. A convergência da filosofia da tecnologia com os Direitos Fundamentais servirá como pano de fundo para o método hermenêutico constitucional, através do qual haverá de se clarear os limites da atuação dos Poderes, todos eles submetidos à sublimação da Constituição de 1988. A hipótese confirmada é a mudança do paradigma hermenêutico adotado pelo STF em detrimento de Direitos Fundamentais e dos instrumentos de combate à desinformação reconhecidos pela Constituição Federal.

Palavras-chave

Direitos Fundamentais. Liberdade de Informação. Desinformação. Censura. STF. Tecnologia. Revolução Tecnológica. Interpretação. Hermenêutica..

Abstract

The object of analysis in this paper involves the Fundamental Right to freedom of information and its counterpoint in censorship in light of a monocratic decision by a minister of the Supremo Tribunal Federal (STF) in the course of Inquiry 4781/DF. TELEGRAM, a messaging app created in 2013, sent a statement to several users warning them about the disadvantages of legislative proposal 2630/2020 (fake news), and was ordered by the court not only to remove the message from the air, but also to replace it with another, dictated in the terms of the decision, under penalty of various sanctions,

including suspension of its activities. The problem of the work is the impact that new technologies can have on maintaining or changing the paradigm applied by the STF to interpret freedom of expression and communication. The theoretical model is delimited according to the challenge to the interpretation of Fundamental Rights generated in the era of connected information that characterizes the 4th Technological Revolution. The convergence of the philosophy of technology with Fundamental Rights will serve as a framework for the constitutional hermeneutic method, through which the limits of the powers will have to be clarified, all of which are subject to the sublimation of the 1988 Constitution. The confirmed hypothesis is the change in the hermeneutic paradigm adopted by the STF in detriment to Fundamental Rights and to the instruments for combating disinformation recognized by the Federal Constitution.

Keywords

Fundamental rights. Freedom of Information. Misinformation. Censorship. STF. Technology. Technological Revolution. Interpretation. Hermeneutics.

Resumen

El objeto de análisis de este trabajo gira en torno al Derecho Fundamental a la libertad de información y su contrapunto en la censura a la luz de una decisión monocrática de un ministro del Supremo Tribunal Federal (STF) en el curso de la Investigación 4781/DF. El TELEGRAM, una aplicación de mensajería creada en 2013, envió un comunicado a varios usuarios advirtiéndoles sobre las desventajas del proyecto de ley 2630/2020 (fake news), y se le ordenó judicialmente no sólo retirar el mensaje del aire, sino sustituirlo por otro, dictado en los términos de la sentencia, bajo pena de diversas sanciones, incluyendo la suspensión de sus actividades. El problema del trabajo es el impacto que las nuevas tecnologías pueden tener en el mantenimiento o cambio del paradigma aplicado por el STF para interpretar la libertad de expresión y comunicación. El marco teórico se delimita en función del desafío a la interpretación de los Derechos Fundamentales generado en la era de la información conectada que caracteriza la 4ª Revolución Tecnológica. La convergencia de la filosofía de la tecnología con los Derechos Fundamentales servirá de telón de fondo para el método hermenéutico constitucional, a través del cual deberán esclarecer los límites de la actuación de los Poderes, todos ellos sujetos a la sublimación de la Constitución de 1988. La hipótesis confirmada es el cambio de paradigma hermenéutico adoptado por el STF en detrimento de los Derechos Fundamentales y de los instrumentos de combate a la desinformación reconocidos por la Constitución Federal.

Palabras clave

Derechos fundamentales. Libertad de información. Desinformación. Censura. STF. Tecnología. Revolución tecnológica. Interpretación. Hermenéutica.

1. INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica tem gerado um impacto inédito na interpretação e aplicação dos Direitos Fundamentais, provocando questões e decisões novas e complexas. Como os Direitos Fundamentais carregam uma potência normativa voltada para a proteção dos valores mais importantes para um ser humano, a medida em que a tecnologia transforma a sociedade tangenciando esses valores, os intérpretes e aplicadores dos Direitos Fundamentais se deparam com novas demandas que precisam ser resolvidas.

A revolução tecnológica não passa despercebida pelo Direito em geral e menos ainda especificamente pelos Direitos Fundamentais. Novas tecnologias, como as redes sociais, a inteligência artificial, a realidade virtual, o metaverso, as moedas digitais, elevam o grau de atenção e urgência sobre como experienciar a evolução do progresso incluindo nele a garantia dos Direitos Fundamentais, a proteção dos Direitos Humanos, visando a um grau proporcional de distribuição de justiça.

Os Direitos Fundamentais também enfrentam questões axiológicas juridicamente relevantes sobre a identidade pessoal, o tempo e o espaço. Por exemplo, a inteligência artificial desloca o olhar de preocupação do estudioso do Direito para certas possibilidades, como, por exemplo, a prática de

crimes na dimensão da realidade virtual com as consequentes responsabilizações em toda a sua extensão possível, espicaçando a compreensão jurídica da responsabilidade criminal bem como civil.

A revolução tecnológica instiga a reflexão crítica sobre os efeitos sociais, políticos, culturais, econômicos à luz dos direitos fundamentais, da justiça social e da democracia, cabendo aos intérpretes do Direito examinar as implicações na seara dos Direitos Fundamentais a partir da interpretação da Constituição Federal (1988), desenvolvendo novas abordagens no mundo tecnológico.

Tecnologias como a internet, a vigilância em rede, a big data, as plataformas, podem representar ameaças ao patrimônio bem como a privacidade dos cidadãos. Portanto, é mandatório filtrar as possibilidades dessas novas ferramentas tecnológicas através dos princípios constitucionais, como é o caso do direito à liberdade de informação.

O problema ganha importância contextual para o presente trabalho à luz de uma decisão inédita do Supremo Tribunal Federal (STF) no Inquérito 4781/DF (2019) determinando que um aplicativo de troca de mensagens retire do ar uma carta por ele publicada a respeito do projeto de lei 2630 (2020), porque caracterizadora, entre outras coisas, de desinformação. A decisão do STF vai além, e determina que referida mensagem fosse substituída por outra, ditada nos termos da decisão posta, sob pena de diversas sanções, inclusive suspensão das suas atividades.

Questiona-se, como problema do trabalho, sobre o impacto que as novas tecnologias podem ter na interpretação dos Direitos Fundamentais. Especialmente, há de refletir se a decisão judicial objeto de análise foi ou não uma medida de censura e, desse modo, se agiu, ou não, conforme a Constituição de 1988.

O problema será investigado no contexto da era da informação conectada que caracteriza a 4ª Revolução Tecnológica e à luz do método hermenêutico de interpretação constitucional, confrontando-se a decisão do STF com os direitos fundamentais postos em jogo e diante dos instrumentos de combate à desinformação reconhecidos pela Constituição Federal.

Como hipóteses de trabalho apresenta-se como impacto das novas tecnologias a manutenção ou a mudança do paradigma adotado pelo STF para interpretação da liberdade de expressão e de comunicação.

2. O QUE É TECNOLOGIA E SEU LOCUS ONTOLÓGICO-TELEOLÓGICO

A categorização da Tecnologia é uma premissa importante na clarificação do fenômeno da revolução tecnológica e na consequente bem como imperativa influência na regulação jurídica. Qualquer juízo de valor juridicamente relevante haverá de levar em linha de consideração os prolegômenos conceituais bem como os elementos constitutivos não somente do problema prático a ser enfrentado, mas igualmente do fenômeno que subjaz sobre a questão posta para exame, investigação e solução.

O conceito de Tecnologia pode variar diante da abordagem que se lhe foi proposta. Como se trata de um problema interdisciplinar, há um sem-número de abordagens, que passam pelas disciplinas distantes da engenharia ou pela proximidade da ética. No campo da filosofia também

tem havido um esforço para tratar do tema específico da tecnologia, numa abordagem denominada Filosofia da Tecnologia, marco teórico do qual o presente trabalho parte para buscar investigar as nuances do caso concreto relativo à aplicação dos direitos fundamentais no caso concreto.

Partindo do marco teórico da Filosofia da Tecnologia, abordaremos no presente trabalho uma aproximação conceitual ontológica e também teleológica no tocante à tecnologia, medida necessária à concatenação da metodologia hermenêutica, de modo a clarificar a linha de partida da análise jurídica feita no curso do estudo de caso.

No plano ontológico, em primeiro lugar, a Tecnologia pode ser visualizada como um atributo humano de sobrevivência. O ser humano usa as suas faculdades exclusivas mentais para criar artefatos a priori necessários e a posteriori úteis à subsistência. O conceito nuclear da Tecnologia em sua essência passa pela capacidade que o ser humano tem para inventar utensílios que o façam ir além das suas possibilidades biológicas, como, por exemplo, o vestuário, o cozinhar os alimentos, o fabricar utensílios de caça, como a adaga ou machado. No plano teleológico, a Tecnologia pode ser explicada como um meio que o ser humano lança mão para desenvolver a sua capacidade produtiva. Neste sentido teleológico, a tecnologia é justificada pela aptidão exclusivamente humana de fomentar a produção, transformando a sua capacidade de trabalhar. Exemplo disto pode ser a Internet, a Inteligência Artificial, o Chat GPT, o Blockchain.

Numa visão ontológica, a tecnologia é analisada em sua essência, isoladamente das finalidades práticas a que se destina. Neste pressuposto de estudo, o intérprete gira a sua vocação investigativa ao redor do fenômeno tecnológico em si. Tal modelo de reflexão pode ser encontrado na obra *Technology and The Lifeworld*, do norte-americano Don Ihde (1990). O professor de Indiana promove uma reflexão ontológica sobre a filosofia da tecnologia a partir da parábola do Jardim do Éden, de modo a se lhe possibilitar uma percepção originária pura, sem nenhuma influência, um marco originário.

Daí a metáfora eleita por Ihde: “Imagine um Novo Éden, um novo conto de começos, em que um Novo Adão e uma Nova Eva, como o antigo, aparecem primeiro, nus e colocados no Jardim não tecnológico”. (IHDE,1990, p.12)

Já no plano teleológico, facilmente notado sem a necessidade de reflexão aprofundada, existe um vínculo entre a tecnologia com um fim a ser atingido. Este é o caminho mais comumente adotado pelos estudiosos da Tecnologia, que encerram nela a função instrumental que condiciona a evolução. Tal constatação encontra exemplo na seguinte definição:

Mas o que exatamente significa o termo “tecnologia”? De acordo com Dean e LeMaster (1995, p.19), a tecnologia é definida como “informações específicas da empresa relativas às características e propriedades de desempenho dos processos de produção e design do produto”. Enquanto Contractor e Sagafi-Nejad (1981) descrevem tecnologia simplesmente como “um pacote de informações, direitos e serviços”, Maskus (2004, p. 9) define tecnologia como “a informação necessária para alcançar um certo resultado de produção de um meio particular de combinando ou processando insumos selecionados.”(...) A tecnologia representa a combinação da compreensão humana das leis naturais e fenômenos acumulados desde os tempos antigos para fazer coisas que satisfaçam nossas necessidades e desejos ou que desempenhem certas funções (Karatsu 1990). Em outras palavras, a tecnologia tem que criar coisas que beneficiem os seres humanos. Miles (1995) define a tecnologia como o meio pelo qual aplicamos nossa compreensão do mundo

natural para a solução de problemas práticos. É uma combinação de “hardware” (prédios, instalações e equipamentos) e “software” (habilidades, conhecimento, experiência, juntamente com arranjo organizacional e institucional adequado) (IHDE, 1990, p. 19, tradução livre)

Ambos os pontos de vista, tanto o ontológico quanto o teleológico são fundamentais para tentar compreender um fenômeno tão recente quanto relevante à vida individual, social, mundial. Porém, em se tratando de um estudo do impacto jurídico da tecnologia a perspectiva teleológica parece atender melhor aos reclamos de fundação da racionalidade dos juízos de valor na busca de solução para problemas da vida prática.

Nesse sentido, enfatizando o tom teleológico da tecnologia, sem olvidar da relevância do aspecto ontológico, aderimos ao pensamento crítico que procura contextualizar a tecnologia enquanto processo histórico, colocando o ser humano como protagonista de sua evolução; e não o contrário.

O ser humano é o protagonista da evolução tecnológica; o ser humano detém a capacidade para calcular os efeitos colaterais ou gerir tais efeitos, rumo a uma finalidade clara, que é a evolução dos meios de produção, ainda que em sentido amplo. Neste sentido, condizente com a lição de Álvaro Vieira Pinto, catedrático da Faculdade de Filosofia da então Universidade do Brasil (hoje UFRJ):

Fica entendido que uma filosofia tecnológica, para ser autêntica, tem de fundar-se na teoria das mudanças no modo de produção social. Somente assim conseguirá fundamentar em bases objetivas as considerações sobre a situação existente, e, ainda mais, as previsões aventadas. A reflexão sobre a técnica que a desliga dos alicerces no estado vigente de desenvolvimento das forças produtivas, e por conseguinte exclui a significação do homem e de seu esforço intelectual em racionalizar os dados da realidade para se aproveitar dos recursos oferecidos, tira-lhe toda a objetividade. Transforma a técnica num substantivo abstrato, estado final de um processo de degenerescência lógica e ponto de partida para a açodada atividade especulativa dos fabricantes de impressionismos filosóficos (2013, p. 49)

Mundo afora há o embate direto entre os avanços até aqui fantásticos da tecnologia e os valores fundamentais aos seres humanos, como, por exemplo, o acesso à informação verdadeira através da transparência das fontes e sua conferibilidade. Por outro lado, há um debate a envolver os limites que o Estado detém na fiscalização da veracidade de tais informações.

Tal dilema é a base da proposta de análise do presente estudo, qual seja, o direito à informação – e seus pressupostos: liberdade de comunicação e de expressão – face à era da revolução tecnológica (da informação) e seus limites de controle, sendo que a análise do caso concreto bem que deverá se pautar pela racionalidade contextualizada na realidade, nos parâmetros sugeridos por Vieira Pinto:

Desligada a técnica das bases no processo social produtivo, o que significa ao mesmo tempo desconhecer a inerência dela à ação racional do homem, converte-se em um fantasma filosófico, a respeito do qual podem contar-se as mais impressionantes histórias, algumas otimistas, outras terroríficas. A técnica torna-se não um substantivo, categoria gramatical, mas uma substância, categoria física, um ser, uma coisa. Com facilidade, dela se projetam visões igualmente fantásticas para o futuro, tendo por suporte a imaginação, por mais que, para melhor impressionar o leitor incauto, se procure revestir o artefato

intelectual de dados numéricos, estatísticas, gráficos, métodos de extrapolação, etc. Compreende-se, assim, que a maioria dos ensaios filosóficos dedicados ao tema seja de especulações insuficientes, porque lhes falta o essencial, o fio condutor, só encontrado na relação original do homem com a natureza, isto é, em termos históricos, no processo de produção material da existência humana. Toda reflexão que parte da técnica enquanto dado atual, imediato, primitivo, fato original, mesmo reconhecendo, pois não pode deixar de fazê-lo, o caráter social dela, e até seus determinantes econômicos, estará desde logo viciada, visto não colocar nos devidos termos o verdadeiro problema. Não adotou o ponto de vista da história natural do conceito de técnica, não lhe especificou a origem no fato absolutamente primordial, a relação produtiva do homem com o mundo. Admite-se como situação inicial o despertar ideal da consciência para o mundo tecnológico envolvente, supõe-se que esse descobrimento é um dado original, incondicionado, absoluto. A partir da consciência assim inexplicavelmente motivada é que o homem seria levado a procurar entender os fatos objetivos, a realidade da tecnologia. Tal atitude, conforme dissemos, retira da história o ato técnico e conduz, muito explicavelmente, a essa forma particular de inversão idealista, que consiste em fazer da história um produto da técnica (2013, p. 49)

Uma primeira conclusão é que a tecnologia enquanto objeto de estudo do Direito está condicionada à ideia teleológica, exigindo dos estudiosos um exercício de conexão entre o mundo da tecnologia e os valores que formam bem como informam a técnica jurídica, especialmente no que diz respeito à aplicação dos Direitos Fundamentais.

3. O QUE É REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

É um fenômeno que transforma o comportamento humano, sua interação cognitiva com o mundo, exigindo por parte da humanidade um esforço inédito de adaptação para subsistir sob novos paradigmas radicalmente modificados.

A revolução tecnológica também é uma revolução científica cuja estrutura pode ser clarificada pela teoria de um importante pensador norte-americano, Thomas Kuhn (1922- 1996), autor da obra fundamental “A Estrutura das Revoluções Científicas” (2018), publicada em 1962.

Kuhn mapeou o trajeto da dinâmica da transformação do conhecimento científico. Num determinado momento os paradigmas que explicam determinado fenômeno perdem aderência de modo que não tem sucesso em equacionar as suas variações. A disparidade causa uma anomalia, que gera uma crise, desafiando o advento de um novo paradigma com capacidade para respaldar o novo estado de coisas.

Na linha de pensamento desse filósofo da ciência a estrutura das revoluções científicas começa com uma crise de paradigmas notado por anomalias e culmina com a eleição de novos paradigmas que revolucionam o modo de compreender o fenômeno. O processo paradigma-anomalia-crise-paradigma e a síntese da estrutura de toda revolução científica.

De acordo com Kuhn, um paradigma é “um conjunto de ilustrações recorrentes e quase padronizadas de diferentes teorias nas suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação” (2018, p. 115). O reconhecimento da mudança de paradigmas que surgem com novas tecnologias é o reconhecimento de uma revolução tecnológica.

Na revolução tecnológica, podemos observar mudanças significativas que decorrem diretamente das novas tecnologias aplicadas. A transformação é tão radical ao ponto de exigir um

modo novo de viver e conviver, abandonando-se as formas anteriores, porque deixaram de ter utilidade.

Portanto, a revolução tecnológica é uma transformação das ferramentas utilizadas pela humanidade face a suas necessidades (anomalia e crise), acarretando o advento de um modelo tecnológico novo a exigir comportamentos novos e naturalmente uma regulação nova (paradigma).

4. AS 4 REVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

A história da humanidade é marcada por diferentes eras de revolução tecnológica, períodos em que descobertas científicas estimularam mudanças radicais na sociedade, na economia, na cultura, influenciando na compreensão do mundo. Tais saltos tecnológicos chamam a atenção por causa da velocidade em que se deram no curso do tempo.

A Revolução Agrícola ocorreu durante os séculos XVI e XVII na Europa, tendo estabelecido as bases para a Primeira Revolução Industrial, na segunda metade do século XVIII. Em síntese, a supressão da agricultura de subsistência, o aumento da capacidade de produção de alimentos, a liberação de mão-de-obra, o crescimento das cidades, o desenvolvimento do comércio e a acúmulo de capital, liberaram energia para a industrialização.

Em menos de três séculos a humanidade transformou o seu modo de viver, tendo passado do estágio da mão-de-obra braçal para o uso de máquinas movidas a vapor e eletricidade, engendradas por ferramentas complexas de processamento e comunicação até o momento atual da inteligência artificial colorindo realidades virtuais.

Vamos explorar essas eras revolucionárias:

A 1ª Revolução Industrial ocorreu entre meados do século XVIII e meados do século XIX (1760-1840). A disrupção notável que legitimou o título foi a radical mudança na forma de produção através da invenção e adoção da máquina a vapor, como a inventada por James Watt, em 1760.

A 2ª Revolução Industrial, remonta ao final do século XIX até o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Entre outras características estão o uso da eletricidade aplicada nas indústrias, a criação das linhas de montagem e a invenção do telégrafo.

A 3ª Revolução Industrial, século XX (1947-1991), é conhecida como Revolução da Tecnologia da Informação. A concentração das inovações se deu no campo das telecomunicações e da informação, inclusive com o desenvolvimento dos semicondutores que revolucionaram a eletrônica. Telecomunicações, Tecnologia da Informação, automatização, TIC, informática, computação, automação, são os pilares dessa era revolucionária.

A 4ª revolução industrial, está em andamento desde o século XXI. O termo foi cunhado pelo fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial, Klaus Schwab, no seu livro “A Quarta Revolução Industrial” para demonstrar uma era de inovação tecnológica disruptiva.

A 4ª revolução industrial possui como epicentro ou virada de paradigma o advento das tecnologias de informação e comunicação. Automação, indústrias inteligentes, conectividade,

gestão online da produção, internet, indústria 4.0, robótica, nuvem, IOT, interação da realidade com a dimensão virtual (inteligência analógica versus digital)

Um dos pilares da 4ª revolução industrial é a convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas, convergência que autoriza inaugurar uma fase nova no ciclo das revoluções tecnológicas, visto que há um deslocamento radical do protagonismo narrativo, qual seja, a maximização das ferramentas tecnológicas em detrimento das subjetividades humanas.

A conectividade, usualmente denominada internet das coisas (IOT), tem valorizado veredas nunca testadas na história, sendo um exemplo geral disto a veiculação da realidade virtual com a mercantilização do metaverso. Outra forma de pensar a conectividade é a profusão das redes sociais e suas plataformas algorítmicas em direção à fragilização do ser humano.

Por todos, vale a lição do próprio Klaus Schwab, autor do termo “Quarta Revolução Industrial”:

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (2021, p. 16)

A segunda conclusão é que o operador do Direito tem a incumbência de lançar mão da interdisciplinaridade caso esteja comprometido com a envergadura da tecnologia enquanto tema juridicamente relevante para a conservação dos Direitos Fundamentais.

5. O ESTUDO DE CASO

Recentemente o STF tratou o tema das liberdades de informação, de comunicação e de expressão, quando reagiu à manifestação de uma Big Tech que se insurgia contra um projeto de lei federal cujo objeto tratava a regulação das plataformas digitais.

Como se fosse assunto inédito, o mundo jurídico bem como extrajurídico expôs pontos de vista os mais diversos, tendo sido cogitado desde instituto da censura até o abuso do poder econômico.

A ideia nuclear é centrar uma narrativa a envolver a tecnologia e suas revoluções, para na sequência enfrentar os impactos adequadamente analisados à luz da hermenêutica constitucional vigente desde o advento da Constituição Federal de 1988, munida pelos atos internacionais que têm cuidado do tema.

Ao final, serão examinados os erros e acertos das diferentes posições adotadas, sempre com base na teoria dos direitos humanos fundamentais.

6. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO TELEGRAM E O PROJETO DE LEI CONTRA FAKE NEWS (2630/2020)

No dia 09 de maio de 2023 a empresa TELEGRAM enviou mensagem a seus usuários contra a aprovação do projeto de lei 2630/2020, sob o fundamento de que referido projeto de lei atingiria a

democracia brasileira ao, em resumo, conceder poderes de censura ao governo, transferir poderes judiciais aos aplicativos e criar um sistema de vigilância permanente. Referida mensagem exalta, ainda, os usuários a falar com seus deputados para influenciar sua votação.

No dia seguinte (10 de maio de 2023) e conforme decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito 4781/DF (2019) o Supremo Tribunal Federal determinou, no prazo de 1 (uma) hora do recebimento da intimação, a exclusão de todas as mensagens referidas acima pela empresa TELEGRAM, bem como, no mesmo prazo, o envio de nova mensagem aos mesmos destinatários com o teor determinado pelo Tribunal no sentido de ser a mensagem anterior flagrante e ilícita desinformação atentatória às instituições e à democracia brasileira por ter distorcido os debates sobre o projeto de lei com a finalidade de induzir os usuários a coagir os parlamentares. Em caso de descumprimento da decisão, foi determinada a suspensão temporária das atividades da empresa, a aplicação de multa diária e a oitiva pela Polícia Federal dos representantes legais da empresa.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a adequação material da referida decisão diante das normas constitucionais que reconhecem as liberdades de informação, de expressão e de comunicação.

Assim, apesar de também serem objeto de críticas, não se discutirá aspectos formais ou processuais de constitucionalidade na instauração do Inquérito 4781/DF (2019) e da tomada de decisões monocráticas de ofício, com eficácia imediata sem a ratificação pelo plenário do STF.

Para exame da compatibilidade material entre a decisão tomada e as normas constitucionais serão estudadas as disposições expressas da Constituição, os casos concretos em que o STF enfrentou o tema na vigência da Constituição Federal de 1988 e, por fim, a influência que o surgimento de novas tecnologias possa ter para a manutenção ou a mudança do paradigma utilizado pelo STF para suas decisões sobre a liberdade de expressão e de comunicação.

7. LIBERDADES DE INFORMAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – DIREITOS E SEU ABUSO

A Constituição Federal de 1988 tratou das liberdades de informação, de expressão e de comunicação em diversos dispositivos, seja em seu Título II “Dos Direitos e Garantias Constitucionais”, seja em seu Título VIII “Da Ordem Social”, especialmente em seu Capítulo V, “Da Comunicação Social”.

Por exemplo, são reconhecidos como direitos e garantias fundamentais a livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (artigo 5º, IV, da CF) e o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (artigo 5º, V, da CF). Ainda, é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (artigo 5º, XIV, da CF).

A aplicação dos referidos direitos e garantias fundamentais, como regra, destina-se às pessoas físicas, porém, sua aplicabilidade às pessoas jurídicas é tema já debatido e se reconhece a possibilidade da referida aplicação no tocante aos direitos compatíveis com a natureza de pessoa jurídica.

A liberdade de expressão de pensamento ou opinião é compatível com a expressão dos interesses da pessoa jurídica que, ainda que não seja um ser que pense autonomamente, tem seus interesses expressos por meio de seus conselhos, diretorias, sócios administradores etc. Por razões idênticas, há compatibilidade entre o direito de resposta e a expressão dos interesses da pessoa jurídica que, como tal, poder ser titular de um nome, de uma imagem ou de uma marca a ser tutelada em caso de manifestações que afetem seus interesses.

É certo, portanto, que no caso ora analisado a empresa TELEGRAM é titular do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, sendo-lhe, porém, vedado o anonimato, o que não ocorreu na prática, pois a mensagem crítica ao projeto de lei em questão foi encaminhada aos seus usuários em nome da própria empresa.

Por outro lado, diante da mensagem manifestada pela empresa TELEGRAM, àquelas pessoas físicas ou jurídicas, inclusive instituições de âmbito público, como o Congresso Nacional ou o Supremo Tribunal Federal, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo (se houver), além da indenização por dano material, moral ou à imagem, se for o caso.

No âmbito da Ordem Social, especialmente quanto à Comunicação Social, é prescrito que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (artigo 220, da CF). É determinado, ainda, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (artigo 220, §1º, da CF) e, por fim, “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (artigo 220, §2º, da CF).

Vê-se que a liberdade de expressão e de comunicação são pressupostos para a efetividade da liberdade de informação, já que, inexistentes aquelas haverá obstáculos intransponíveis para o acesso à informação.

A Constituição Federal não definiu o que considera como “comunicação social” ou como “veículo de comunicação social”, o que é necessário para análise sobre a aplicação dos referidos dispositivos ao caso da empresa TELEGRAM.

Em seu “Comentário contextual à Constituição”, José Afonso da Silva (2006, p. 823) indica que comunicação social “é a denominação mais apropriada da chamada ‘comunicação de massa’, mas o sentido permanece como o de comunicação destinada ao público em geral, transmitida por processo ou veículo, dito meio de comunicação social”. Referido autor descreve que na redação do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos havia expressa indicação da imprensa, do rádio e da televisão como veículos do sistema de comunicação social, o que, apesar de não expressamente aprovado no texto da Constituição de 1988, poderia também ser extraído da interpretação seus dos artigos 221 e seguintes.

As novas tecnologias exigem uma nova interpretação da Constituição. Com efeito, se é fato que na época da redação da Constituição a comunicação social estaria restrita aos veículos de imprensa, rádio e televisão, o mesmo não pode ser afirmado no momento presente em que as redes sociais e aplicativos de mensagens têm uma inserção igual ou talvez até maior na comunicação de massa do que referidos meios tradicionais de comunicação.

Conclui-se, assim, que as normas constitucionais que regulamentam a Comunicação Social são aplicáveis ao caso ora em exame, sendo a empresa TELEGRAM veículo de comunicação social ao enviar mensagem a todos os seus usuários em típica comunicação de massa.

Diante disso, ao se tratar da referida mensagem deve ser considerado que a manifestação do pensamento e a informação emitidas não podem sofrer qualquer restrição, exceto quanto aquilo que estiver disposto na própria Constituição, bem como há vedação contra toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Não se nega, porém, que pode haver abuso no exercício dos direitos constitucionalmente reconhecidos, o que, uma vez verificado, pode justificar a atuação do Poder Judiciário para a cessação do abuso e reparação de eventual dano causado. Para que referida intervenção judicial ocorra de forma legítima devem ser respeitados os requisitos e limites constitucionalmente estipulados.

Assim, a determinação judicial não pode configurar censura de natureza política, ideológica e artística (artigo 220, §2º, da CF). É recorrente a ideia de que a censura apenas se configura com a intervenção judicial ou administrativa prévias à manifestação do pensamento. Porém, indevida também a intervenção judicial ou administrativa para retirar da circulação mensagem por motivos políticos, ideológicos e artísticos, uma vez que a própria finalidade da norma é permitir a manifestação de pensamentos políticos, ideológicos e artísticos, ainda que contrários à posição política, ideológica ou artística da maioria, do governo eleito ou do Poder Judiciário, por exemplo.

Como forma de se evitar censuras ou intervenções posteriores ilegítimas, as respostas reconhecidas constitucionalmente para os casos de abuso no exercício da liberdade de expressão são o direito de resposta e a indenização por danos. Há, em princípio, preferência pela manifestação do pensamento para, num segundo momento e em caso de abuso, haver o exercício do direito de resposta e a responsabilização daquele que causou danos a outro.

Claro que, em caso de abuso de direito, se a manutenção do pensamento expressado, a circulação da mensagem emitida etc., puder gerar permanente e reiterado dano, pode ser justificada a determinação judicial para a exclusão daquela manifestação do veículo de comunicação.

Em qualquer caso (direito de resposta, indenização ou exclusão de conteúdo), devem ser observados o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF), bem como deve haver decisão judicial devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (artigo 93, IX, da CF).

8. VERDADE E NOVAS TECNOLOGIAS: O RISCO DA UTILIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMIDADE PARA DIZER O QUE É VERDADE

Reitere-se: a Constituição não permite a intervenção política, ideológica ou artística no direito à liberdade de expressão e de comunicação. Em caso de abuso de direito, o texto constitucional prevê como medidas adequadas o direito de resposta e a indenização por danos.

A verdade é apontada como “conceito conexo” à própria liberdade no Estado Constitucional (HÄBERLE, 2008, p. 123). Necessário, porém, questionar se há na norma constitucional permissão para a intervenção na liberdade com fundamento na inverdade, na falsidade, na mentira, na desinformação etc., sem que isso configure, obviamente, intervenção política, ideológica ou artística, expressamente vedadas.

Se a resposta for afirmativa, deve-se indicar se as medidas já apresentadas (direito de resposta e indenização) são constitucionalmente adequadas para a intervenção judicial ou se há outras medidas indicadas para estes casos, especialmente diante das novas tecnologias.

Os temas da verdade e das novas tecnologias se entrelaçam aqui, pois a comunicação de massa e seu potencial para criação e divulgação de informações ou notícias falsas são elementos de uma revolução tecnológica em andamento. Como já analisado, a 4ª revolução industrial possui como epicentro ou virada de paradigma o advento das tecnologias de informação e comunicação. De fato, as redes sociais e aplicativos de mensagens têm uma inserção igual ou talvez até maior na comunicação de massa do que os meios tradicionais de comunicação (imprensa, rádio e televisão).

É importante reiterar, nessa nova fase no ciclo das revoluções tecnológicas há um deslocamento radical do protagonismo narrativo, qual seja, a maximização das ferramentas tecnológicas em detrimento das subjetividades humanas. Referida influência, na prática, parece dominar tão intensamente o debate público de ideais que possibilita a criação de narrativas falsas ou o ressurgimento de ideias há séculos já infirmadas pela Ciência, como a afirmação de que a Terra é plana ou, então, um discurso antivacina em plena Pandemia. Isso confirma que há uma profusão das redes sociais e suas plataformas algorítmicas em direção à fragilização do ser humano, que deveria ser o ator do uso da tecnologia, mas, na realidade, o que tem ocorrido é o contrário, ou seja, a manipulação da própria subjetividade humana pela tecnologia.

Por isso há, atualmente, intensa discussão acerca da regulamentação desses novos veículos de comunicação social diante de sua influência narrativa decisiva nas eleições ou, no caso aqui em estudo, na deliberação do Poder Legislativo acerca da regulamentação dos próprios meios de comunicação social. Em ambos os casos, há uma linha tênue entre o debate público democrático entre posições verdadeiras e o abuso do poder econômico pela desinformação intencional em prol dos interesses dos atores dominantes das novas tecnologias. Como, então, nesse conflito, determinar o que é a verdade e o que é desinformação?

A dificuldade central no problema de se determinar a verdade é a possibilidade ou não de se qualificar, por critérios objetivos, algo como verdadeiro ou como inverídico, falso ou mesmo uma informação deturpada diante da manifestação de liberdade de opinião. E, principalmente, a qualificação de verdade de uma informação ou opinião expressada não pode ser definida por critérios políticos, ideológicos e artísticos, pois isso é vedado expressamente pela Constituição.

Um critério objetivo possível de verificação de veracidade é a correspondência entre o que é dito com a realidade (conceito tradicional de verdade - STRECK, 2020, p. 443). Ocorre que ao se tratar da liberdade de expressão e de comunicação nem sempre é possível a aplicação do referido critério, especialmente nos casos que envolvem opinião política, debate ideológico ou expressão artística. E, exatamente por essa impossibilidade de se adotar o critério objetivo (correspondência com a realidade) é que a Constituição vedou a interferência na liberdade de expressão. Em outras palavras, nesses casos a Constituição não impõe uma verdade por coerência a determinada opinião política, posição ideológica ou expressão artística, desde que a liberdade de opinião e de expressão sejam exercidas de acordo com as demais normas constitucionais. Isso ocorre como garantia ao debate público de ideias indispensável ao Estado Democrático de Direito.

No caso ora estudado, há uma manifestação da empresa TELEGRAM sobre aspectos políticos e ideológicos do projeto de lei 2630/2020. Com efeito, é afirmado que referido projeto de lei atingiria, no aspecto político, a democracia brasileira ao conceder poderes de censura ao governo, transferir poderes judiciais aos aplicativos e, no aspecto ideológico, criar um sistema de vigilância permanente. Ainda, a mensagem exalta os usuários a falar com seus deputados para influenciar sua votação. Trata-se, evidentemente, de opinião, derivada de interpretação da citada empresa, acerca das disposições do projeto de lei. É possível determinar se referida interpretação dada corresponde ao fato real (projeto de lei 2630/2020)? Para tanto, devem ser confirmadas ou infirmadas as proposições sobre o projeto: conceder poderes de censura ao governo, transferir poderes judiciais aos aplicativos e criar um sistema de vigilância permanente. Caso infirmadas as proposições (ou parte delas), o fato da empresa tentar influenciar seus usuários a contatar os parlamentares poderá ser um ato ilícito ou abuso de direito (ou de poder econômico)? Claro que se confirmadas as proposições, a intervenção no jogo democrático é legítima, até porque instigaria o debate público sobre o projeto.

Ainda que se possa fazer críticas à mensagem em questão, por exemplo, trata-se de proposições genéricas, sem a indicação clara e específica das disposições do projeto de lei que criariam o contexto antidemocrático descrito, não é objeto do presente trabalho realizar a análise acerca da correspondência da mensagem da empresa TELEGRAM com o fato real. O que é proposto é a análise da compatibilidade constitucional da decisão do STF no caso.

As respostas dadas pela decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes foram no sentido de ser a mensagem flagrante e ilícita desinformação atentatória às instituições e à democracia brasileira por ter distorcido os debates sobre o projeto de lei com a finalidade de induzir os usuários a coagir os parlamentares. Também a decisão do STF não indica, de forma específica, os pontos da mensagem da empresa TELEGRAM que não correspondem ao fato real, sob o argumento de uma notória (flagrante) intenção de desinformação e de coação aos parlamentares. Vê-se no corpo da decisão que a utilização de novas tecnologias por milícias digitais (com a conivência ou mesmo a participação de empresa como o TELEGRAM) que buscam atingir a democracia e as instituições com base em desinformação é o fato que justifica, como maior intensidade, a decisão proferida e as graves medidas determinadas.

A atuação do STF neste caso é exemplo de utilização da interpretação constitucional como instrumento de legitimidade para dizer o que é verdade (sobre hermenêutica, verdade e consenso, cf. STRECK, 2017). Ao que parece, fica implícita na decisão do STF uma visão consequencialista, pautadas em ideais como os “fins justificam os meios” ou “não se pode tolerar os intolerantes”. Humberto Ávila define o consequencialismo como:

A estratégia argumentativa mediante a qual o intérprete molda o conteúdo ou a força do Direito conforme as consequências práticas que pretende evitar ou promover, em detrimento da estrutura normativa diretamente aplicável, dos efeitos diretamente produzidos nos bens jurídicos pelos direitos fundamentais e dos princípios fundamentais imediatamente aplicáveis à matéria (2019, p. 52)

De fato, ainda que não fundamentada nos parâmetros de resposta constitucionais, há uma visão do Tribunal de que é necessária uma atuação mais incisiva da Justiça para combater a

inveracidade, a falsidade ou a distorção de informação diante do potencial que as novas tecnologias trouxeram para a comunicação de massa. Com efeito, vê-se, já no dia seguinte à emissão das mensagens pela empresa, o STF determinou, de ofício e com o prazo de 1 (uma) hora do recebimento da intimação, a exclusão de todas as mensagens referidas, bem como, no mesmo prazo, o envio de nova mensagem aos mesmos destinatários com o teor determinado pelo Tribunal. Em caso de descumprimento da decisão, foi determinada a suspensão temporária das atividades da empresa, a aplicação de multa diária e a oitiva pela Polícia Federal dos representantes legais da empresa.

Ainda que seja possível visualizar uma determinação semelhante ou análoga ao direito de resposta previsto constitucionalmente, não houve possibilidade de contraditório e ampla defesa pela empresa antes do deferimento das medidas. De outro lado, certo também que medidas urgentes podem ser determinadas sem a oitiva prévia em casos excepcionais, sendo justificado na decisão do STF que haveria tentativa de coação de parlamentares em data próxima à colocação em votação do projeto de lei. Porém, ainda nesses casos é necessária decisão judicial devidamente fundamentada, sob pena de nulidade. Como visto, tanto a decisão do STF como o teor da mensagem resposta não indicam, de forma específica, os pontos da mensagem da empresa TELEGRAM que não correspondem ao fato real, sob o argumento de uma notória e flagrante intenção de desinformação e de coação aos parlamentares.

Não houve, portanto, fundamentação adequada ou direito de resposta exercido legitimamente, mas sim contraposição de interpretações genéricas que mais se assemelham a opiniões que se excluíam por uma verdade por coerência à posição política (imposição de interpretação do que é democrático pelo poder instituído ou pelo poder econômico) e ideológica (desinformação ou vigilância sobre o que é verdade), do que uma efetiva busca sobre a correspondência entre o que se afirma e a realidade. Nesses casos, a Constituição impõe a coexistência de posições e possibilita o debate público democrático.

Porém, tanto a mensagem da empresa TELEGRAM como a decisão e a mensagem resposta do STF são justificadas pelo mesmo risco à democracia em aspectos políticos e ideológicos genéricos e abstratos pois, apesar da menção a fatos diversos, não houve análise específica nem demonstração concreta dos referidos fatos: por parte da empresa o risco à democracia existe pela possível instituição de censura e um de sistema permanente de vigilância e, por parte do STF, diante da utilização das redes sociais e de aplicativos de mensagens por milícias digitais orientadas à desinformação.

Nesse contexto, adotando-se a terminologia de Kuhn, há clara anomalia que desafia o paradigma atual da Ciência Jurídica para equacionar os conflitos descritos diante das variações de casos proporcionadas pelas novas tecnologias, um novo estado de coisas, especialmente pela intensidade e velocidade com que os instrumentos de informação em massa influenciam sobre as narrativas e o debate público.

Portanto, confirma-se a premissa de que a revolução tecnológica é uma transformação das ferramentas utilizadas pela humanidade face a suas necessidades (anomalia e crise), acarretando o advento de um modelo tecnológico novo a exigir comportamentos novos e naturalmente uma regulação nova (paradigma).

Diante desse quadro, estariam então as respostas previstas pela Constituição de 1988 (direito de resposta e indenização por danos) desatualizadas para, de um lado, garantir o exercício da liberdade de expressão e de comunicação e, de outro, combater a desinformação via novas tecnologias, especialmente para manter o legítimo debate democrático sem que isso possibilite o ataque indiscriminado às instituições? Como evitar que o combate ao ataque às instituições promova a utilização da interpretação constitucional como instrumento de legitimidade para dizer o que é verdade?

Para uma resposta, deve ser retomada a premissa de que a tecnologia enquanto objeto de estudo do Direito está condicionada à ideia teleológica, exigindo dos estudiosos um exercício de conexão entre o mundo da tecnologia e os valores que formam bem como informam a técnica jurídica, especialmente no que diz respeito à aplicação dos Direitos Fundamentais.

Neste ponto, foi visto que a Constituição não impõe uma verdade por coerência a determinada opinião política, posição ideológica ou expressão artística e isso ocorre como garantia ao debate público de ideias indispensável ao Estado Democrático de Direito. Assim, em um exercício de conexão teleológica entre o mundo da tecnologia e os valores constitucionais, conclui-se que a tecnologia deve ser usada para potencializar o debate democrático e não o restringir.

Porém, não se ignora, como já dito, que também há o embate direto entre os avanços da tecnologia e os valores fundamentais aos seres humanos. O ideal, nesse assunto, seria a tecnologia possibilitar o acesso às informações verdadeiras através da transparência das fontes e sua conferibilidade o que, na prática, é notório que não ocorre.

Portanto, não há como manter essa realidade sem qualquer regulamentação jurídica, ainda que mínima, a prever determinações que possibilitem, ao menos, a transparência das fontes e sua conferibilidade por parte do destinatário da mensagem, sem que isso justifique intervenção no conteúdo ou na qualificação da informação como verdadeira ou não. Ainda, em caso de debates com indicação de questões políticas, ideológica ou artísticas, por haver expressa vedação constitucional de interferência, é possível potencializar o debate público sobre a informação, com a concessão de direito de resposta para o esclarecimento ou mesmo a contraposição entre interpretações e opiniões, sempre com a imprescindível transparência das fontes e sua conferibilidade.

Com efeito, já foi dito que o operador do Direito tem a incumbência de lançar mão da interdisciplinaridade caso esteja comprometido com a envergadura da tecnologia enquanto tema juridicamente relevante para a conservação dos Direitos Fundamentais. Diante das transformações trazidas pelas novas tecnologias “na estrutura da sociedade e na própria percepção da sociedade dessas transformações, altera-se também a compreensão da ordem jurídica que a disciplina” (FERRAZ JUNIOR, 2014, p. 32). Assim, o Poder Judiciário deve atuar na esfera da tecnologia e adequar suas respostas para compatibilizar a intervenção nessa esfera com as normas constitucionais, cuja interpretação, assim, também pode ser feita de forma evolutiva para potencializar os valores constitucionais.

Por isso, é proposta uma (re)interpretação do direito de resposta, também potencializado pelo uso das novas tecnologias, como forma de diálogo, com a possibilidade de expor informações efetivas sobre a questão, com indicação de fontes de informação e sua conferibilidade, em

contraposição daquilo que foi anteriormente divulgado e não pura e simples imposição do que é verdade ou falso.

Assim, seria possível ao destinatário da mensagem analisar, com autonomia, as informações que lhes são divulgadas e conferir sua qualificação de verdade, seja por correspondência ao fato real (por exemplo, efetiva análise do que se prescreve em um projeto de lei) e seja por coerência a sua opinião política, ideológica ou artística, tal como lhe garante a Constituição.

Desinformação se combate com mais informação, não com censura ou imposição de uma verdade sem o reconhecimento da autonomia do ser humano como ator principal do uso da tecnologia e da liberdade de expressão (TAVARES, 2006. p. 112-113, também indica a liberdade de expressão como meio que só existe em razão do homem).

Vale aqui a advertência de Cezar Saldanha Souza Junior:

(a) uma organização institucional tecnicamente inadequada é incapaz de responder, satisfatoriamente, às demandas da Comunidade e de superar, pacificamente, os conflitos políticos; e (b) essa incapacidade anula as chances de um consensus na Comunidade que sustente a legitimidade democrática, facilitando, assim, o caminho das opções autoritárias. (2002, p. 115-116)

Busca-se, com isso, a efetividade das liberdades de informação, de expressão e de comunicação através da utilização da tecnologia como forma de solução, como mais uma esfera do espaço público de debate democrático. Ainda, evita-se a utilização da interpretação constitucional como instrumento de legitimidade para dizer o que é verdade.

Em caso de abuso dos direitos de liberdade de expressão e de comunicação a Constituição prevê, no âmbito civil, a indenização posterior ao prejudicado e não exclui, respeitado o devido processo legal e seus consectários como a ampla defesa e o contraditório, a responsabilização criminal e administrativa dos envolvidos. Assim, caso comprovada, após o devido processo, a atuação por abuso de poder econômico, no caso analisado a empresa poderia ser punida nas esferas criminal e administrativa, porém, não se mostra adequada a substituição das respostas constitucionais para os casos de liberdade de expressão e comunicação por respostas criminais e administrativas sumariamente aplicadas por decisão monocrática em inquérito.

9. CONCLUSÕES

Revoluções tecnológicas trazem anomalias jurídicas aos mais elevados graus de jurisdição e competência dos tribunais. A era da informação do século XXI é um caminho sem volta para a humanidade, cabendo a ela buscar evoluir apesar dos obstáculos que a técnica impõe.

Ao analisar o problema apresentado no contexto da era da informação conectada e a influência das novas tecnologias sobre o método hermenêutico constitucional revela-se um desafio à interpretação dos Direitos Fundamentais.

O confronto da tecnologia com os Direitos Fundamentais é incomensurável, tornando-se um desafio inédito aos estudiosos tanto da tecnologia quanto do Direito. Os intérpretes da Constituição não de atentar para os limites de seus poderes constituídos, sob risco de se tornarem algozes ao invés de paladinos.

Para tanto, há de se perceber que a própria Constituição traz em si as ferramentas eficazes bem como eficientes para que o perigo da desinformação seja desfeito a contento, sem necessidade de letalidades.

O estudo de caso confirma a hipótese da ocorrência de mudança do paradigma hermenêutico adotado pelo STF em detrimento de Direitos Fundamentais (especialmente da liberdade de expressão e de comunicação) e dos instrumentos de combate à desinformação já reconhecidos pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

- Aristotle (2014). On “Techné” and “Epistémé”. In *Philosophy of Technology – The Technological Condition an Anthology*. UK: Backwell. pp19-24.
- Ávila, H. (2019). *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros. Brasil. Assembleia Nacional Constituinte (1988). *Constituição Federal*.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. Câmara dos Deputados (2020). Projeto de Lei nº 2630. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>
- Brasil. Supremo Tribunal Federal (2019). Inquérito 4781-DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>
- Feenberg, A. (2014) *Democratic Rationalization: Technology, Power, and Freedom*. In *Philosophy of Technology – The Technological Condition an Anthology*. UK: Backwell. pp. 706-719.
- Ferraz Júnior, T. S. (2014). *O Direito, entre o futuro e o passado*. São Paulo: Noeses. Häberle, P. (2008). *Os problemas da verdade no Estado Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- Heidegger, M. (2014). *The Question Concerning Technology*. In *Philosophy of Technology – The Technological Condition an Anthology*. UK: Backwell. pp. 305-317.
- Ihde, D. (1990). *Technology and the Lifeworld – From Garden to Earth*. Indiana: University Press
- Kuhn, T. S. (2018). *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo: Editora Perspectiva. Plato (2014). On Dialectic and “Techné”. In *Philosophy of Technology – The Technological Condition an Anthology*. UK: Backwell. pp10-18.
- Schwab, K. (2021). *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro.
- Silva, J. A. da (2006). *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros. Souza Junior, C. S. (2002). *Consenso e Democracia Constitucional*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto.
- Streck, L. L. (2020). *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Casa do Direito.
- Streck, L. L. (2017). *Verdade e consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias discursivas*. São Paulo: Saraiva.
- Tavares, A. R. (2006). *Direito Constitucional Brasileiro concretizado: hard cases e soluções juridicamente adequadas*. São Paulo: Método.
- Vieira Pinto, A. (2013). *O conceito de tecnologia*. Rio de Janeiro: Contraponto.

Arlson Garcia Gil

Doutorando pela PUC/SP e pela UCLM – Espanha

Procurador do Estado de São Paulo

ORCID-ID <https://orcid.org/0000-0003-2492-6230>

E-mail: arilsongil@hotmail.com

Maurício Andreiuolo Rodrigues

Doutorando pela PUC/SP

Procurador Regional da República

ORCID-ID <https://orcid.org/0009-0005-4760-8499>

E-mail: mauriciorodrigues@mpf.mp.br

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE

periodicos.ufjf.br/index.php/homa/

periodicos.ufjf.br/index.php/homa/